

PARECER JURÍDICO Nº-080/2023-CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO CPL Nº-001/2022-CMIP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.” VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022-CMIP, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE – Nº-IN.001/2022-CPL-CMIP.

1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ** e a empresa **RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **31.157.232/0001-81**, pretendendo a prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando a ter vigência de 01/01/2024 a 31/12/2024, no valor mensal de R\$-5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), totalizando um valor global estimado em R\$-66.000,00 (sessenta e seis mil reais); face ao objeto do mesmo ser considerado como de prestação contínua, não podendo sofrer solução de continuidade.

Constam nos referidos autos: **o Ofício nº-129/2023 – Sup.CMIP, em que o Superintendente da Câmara Municipal consulta a Empresa sobre o interesse em formalizar o 2º Termo Aditivo; o aceite da empresa na prorrogação da relação contratual, acompanhado das documentações da Pessoa Jurídica, das Certidões atualizada de comprovação de regularidade fiscal; Contrato inicial e seu aditivo; Solicitação de autorização do Presidente para a realização do 2º Termo Aditivo; Justificativa e Despacho do Presidente; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; Portaria de Designação da CPL e seus membros; Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP; Despacho do Presidente da CPL; Despacho da Presidência; Encaminhamento do processo da CPL a esta Assessoria Jurídica.** É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

Por se tratar de serviços de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **II, do caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, devendo ser observados os requisitos do **§2º do mesmo artigo**, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Em sede de previsão contratual, a CLÁUSULA 7, do Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos do supracitado art. 57, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

O presente Contrato terá vigência até 31/12/2022, contados da data de sua assinatura, **podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93.**

(Destacamos)

Imperioso destacar que a vigência do contrato inicial foi prorrogada por meio do Primeiro Termo Aditivo, com vigência final até o dia 31/12/2023. A presente prorrogação de vigência tem como escopo garantir a executando de serviços contínuos de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos, devido à necessidade de acompanhamento especializado permanente, e a sua interrupção causar prejuízos irreparáveis e permanentes ao município, ao gestor e ao erário.

Estão presentes no pretendido aditivo à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento mantendo as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado, o que mantém a vantajosidade da Administração Pública.

Corroborar com a justificativa da formalização do Termo Aditivo, o fato da Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido e a singularidade do objeto; destaca-se ainda que a empresa possui notória especialização e equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, o que garante que seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Por fim, também justifica o presente pleito, o fato de a Câmara não possuir assessoria e consultoria jurídica na especialidade de processos licitatórios e contratos administrativos, em virtude: da ausência de servidores com expertise para atender às demandas em suas peculiaridades.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022-CMIP**, firmado com a empresa **RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 31.157.232/0001-81**, para que este seja prorrogado por mais 12 (doze) meses, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, passando a ter vigência de **01/01/2024 a 31/12/2024**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 26 de dezembro de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114